

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Fundado em 1843

INDICAÇÃO Nº 92/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO Nº 92/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal e Processual Civil. Imparcialidade judicial. Novas hipóteses de impedimento do juiz. Projeto de Lei n. 3.506, de 2026, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), apresentado à Câmara dos Deputados em 7 de julho de 2026, que altera o art. 144 do Código de Processo Civil e o art. 252 do Código de Processo Penal. Reedição de hipótese de impedimento declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.953. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 3.506, de 2026, de autoria do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva (PL-PB), apresentado à Câmara dos Deputados em 7 de julho de 2026, acrescenta ao art. 144 do CPC (incisos X e XI e § 4.º) e ao art. 252 do CPP (incisos V e VI e parágrafo único) duas causas de impedimento do juiz: (i) ser parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, “mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”, hipótese que subsistiria por cinco anos após o fim do vínculo entre a parte e o escritório; e (ii) ter recebido presentes de pessoas interessadas na causa, aconselhado alguma das partes ou subministrado meios para atender às despesas do litígio.

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta: a proposição incide sobre a imparcialidade do julgador, garantia estruturante do processo penal, e altera o rol de impedimentos do art. 252 do CPP, com reflexos sobre a validade dos atos praticados e a definição do juiz da causa.

Merece destaque que a primeira hipótese já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. O inciso VIII do art. 144 do CPC previa, em termos praticamente idênticos, o impedimento do juiz no processo em que figurasse como parte cliente do escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ainda que patrocinado por advogado de outro escritório. Em 21 de agosto de 2023, na ADI 5.953, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Plenário, por 7 votos a 4, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, prevalecendo a divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes sobre o voto do relator, Ministro Edson Fachin. Entendeu a maioria tratar-se de cláusula aberta e excessivamente abrangente, que define causa de impedimento sem dar ao juiz o poder ou os meios de pesquisar a carteira de clientes do escritório de seu familiar, e que possibilita o uso estratégico do impedimento pelas partes, com reflexos sobre o juiz natural, a razoabilidade e a proporcionalidade. Ficaram preservadas as hipóteses do art. 144, III e § 3.º, do CPC, relativas à atuação, na causa, do familiar ou do escritório de que faça parte.

O inciso X que o projeto propõe para o art. 144 do CPC reproduz o texto do dispositivo invalidado, e o inciso V do art. 252 do CPP o transpõe para o processo penal, sem que a justificativa mencione a ADI 5.953. Cabe à Comissão examinar (i) se e em que medida os fundamentos daquele julgamento se aplicam à proposta, inclusive ao processo penal e à extensão do impedimento por cinco anos após o fim do vínculo, contados, no CPP, do “início da investigação criminal”; (ii) os limites da superação legislativa de precedente firmado pelo STF em controle concentrado (cf. ADI 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1.º/10/2015); e (iii) a transposição para o impedimento de hipóteses hoje tratadas como suspeição (art. 145, II, do CPC e art. 254, IV, do CPP).

Entendo, assim, que o PL 3.506, de 2026, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática e constitucional para o processo penal, por retomar e estender ao CPP hipótese de impedimento já invalidada pelo STF na ADI 5.953 e por alterar a disciplina da imparcialidade do juiz. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise e, se for o caso, para a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novas hipóteses de impedimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.144.....

X - que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

XI - quando tiver recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando subministrar meios para atender às despesas do litígio.

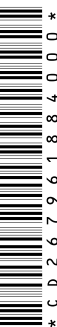
.....

§ 4º O impedimento previsto no inciso X subsiste ainda que encerrada a relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia, desde que o vínculo tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252

V - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha



reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VI - tiver recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando subministrar meios para atender às despesas do litígio.

Parágrafo único. O impedimento previsto no inciso V subsiste ainda que encerrada a relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia, desde que o vínculo tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores ao início da investigação criminal ou oferecimento da denúncia ou queixa.” (NR)

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de garantias da imparcialidade judicial mediante a ampliação das hipóteses legais de impedimento previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, fortalecendo a confiança da sociedade na independência e na integridade da prestação jurisdicional.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o direito de acesso à Justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias que pressupõem a atuação de juiz imparcial e independente. A imparcialidade constitui elemento essencial da jurisdição e representa condição indispensável para a validade e legitimidade das decisões judiciais.

Além disso, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, irradiam seus efeitos para toda a atuação estatal, inclusive para o exercício da função jurisdicional. A confiança da sociedade no Poder Judiciário depende não apenas da efetiva imparcialidade do julgador, mas também da ausência de circunstâncias objetivas capazes de comprometer a credibilidade da atividade jurisdicional.





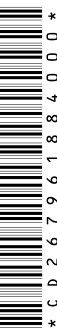
No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal disciplinam as hipóteses de impedimento e suspeição do magistrado como mecanismos destinados à preservação da imparcialidade do julgamento. Todavia, a experiência prática demonstra que determinadas situações, embora aptas a gerar fundada dúvida acerca da independência do julgador, ainda não recebem tratamento compatível com a necessidade de proteção da confiança pública na Justiça.

Nesse contexto, a proposição estabelece como hipótese de impedimento a situação em que a parte seja cliente do escritório de advocacia pertencente ao cônjuge, companheiro ou parente do magistrado até o terceiro grau, ainda que representada por advogado diverso. A existência de vínculo profissional entre a parte e escritório integrado por familiar próximo do julgador pode gerar legítima percepção de potencial conflito de interesses, justificando disciplina mais protetiva da imparcialidade objetiva.

A proposta também contempla as situações em que o magistrado tenha recebido presentes de pessoas interessadas na causa, aconselhado qualquer das partes acerca do objeto do litígio ou fornecido meios para custear as despesas processuais. Tais circunstâncias evidenciam grau de proximidade incompatível com o exercício da jurisdição imparcial, razão pela qual se justifica seu enquadramento entre as hipóteses de impedimento.

A previsão de que o impedimento subsista por cinco anos após o encerramento da relação contratual entre a parte e o escritório de advocacia de familiar do magistrado busca impedir o afastamento meramente formal de vínculos recentemente existentes, preservando a efetividade da norma e reduzindo o risco de conflitos de interesse decorrentes de relações profissionais recentes.

A iniciativa encontra respaldo também nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. De forma semelhante, o art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garante o julgamento por



tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, reconhecidos internacionalmente como importante referência em matéria de ética judicial, igualmente destacam que a imparcialidade constitui valor fundamental da magistratura, devendo o julgador evitar tanto situações de efetiva parcialidade quanto circunstâncias que possam comprometer a confiança pública na administração da Justiça.

A presente proposição harmoniza-se, ainda, com os objetivos institucionais do Conselho Nacional de Justiça de fortalecimento da transparência, da integridade e da credibilidade do Poder Judiciário, contribuindo para a prevenção de conflitos de interesse e para a consolidação da confiança dos jurisdicionados.

Dessa forma, ao aperfeiçoar os mecanismos legais destinados à proteção da imparcialidade judicial, o presente Projeto de Lei fortalece o Estado Democrático de Direito, amplia a segurança jurídica e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetividade do devido processo legal e com a garantia de julgamento por juiz independente e imparcial.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

